

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2011

Inclui nos programas Sociais e Financeiros do Governo programa específico de apoio à mulher e a adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.

Autora: Deputada LAURIETE

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 797, de 2011, busca incluir nos programas Sociais e Financeiros do Governo programa específico de apoio à mulher e a adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.

Em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que mais de um milhão de gestações foram interrompidas em 2005 e aproximadamente 200 mil mulheres foram hospitalizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de tentativas de aborto em 2005. Além disso, destaca que, desde 1942, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1942), permite o aborto caracterizado como “aborto necessário” (se não houver outro meio de salvar a vida da gestante) e faculta às mulheres vítimas de estupro a efetivação do aborto (denominado “aborto sentimental”).

Ainda em sua Justificação, a nobre Autora afirma que o aborto representa sério risco para a integridade física das mulheres e que aquelas que se submetem a um aborto induzido colocam a sua saúde em risco, podendo sofrer problemas a longo prazo, sendo as principais causas de morte a ele relacionadas as infecções, hemorragias e perfurações uterinas. Há também as sequelas psicológicas, sendo necessário que se divulgue que as práticas abortivas causam medo, ansiedade, dor, culpa, distúrbios nervosos, distúrbios no sono e profundo sentimento de remorso.

Acrescenta que, mesmo permitido pela legislação, haverá certamente aquelas mulheres que não desejarão se submeter ao abortamento legal, que consistiria, sem dúvidas, em um trauma para sua vida. O mesmo se dá nos casos de mães de fetos com má formação que, mesmo com recentes decisões judiciais a favor do aborto, desejam prosseguir com a gestação.

Conclui sua Justificação, argumentando que seria mais humana e sensata a criação de um programa de apoio psicológico, médico e financeiro à mulher e ao bebê, de modo a amparar as mulheres que, mesmo podendo se submeter ao aborto optaram pela valorização da vida, decidindo manter a gravidez e ter o filho para si ou para adoção.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com o objetivo de proporcionar uma análise imparcial, baseada em dados científicos e em opiniões abalizadas, faz-se necessário, antes de tecer considerações sobre o Projeto de Lei nº 797, de autoria da nobre Deputada Lauriete, discorrer sobre os assuntos a seguir, em especial o Projeto de Lei nº 478 – Estatuto do Nascituro, de 2007.

O Projeto de Lei nº 478 – Estatuto do Nascituro, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Bassuma, foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social – CSSF, em 19 de maio de 2010, na forma de um substitutivo elaborado pela Deputada Solange Almeida a partir da proposição principal e de outros três projetos apensados.. Em 24 de maio de 2012, foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha, pela adequação financeira e orçamentária das referidas proposições e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda. Encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania – CCJC, aguardando Parecer.

O Estatuto do Nascituro prevê, entre outras providências, que o nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado o direito a um auxílio financeiro, nos seguintes termos, verbis:

“Art. 13 § 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.”

Sob forte polêmica, a CSSF da Câmara dos Deputados aprovou esse projeto de lei que, entre outras questões, institui um benefício econômico para mulheres vítimas de estupro, que não desejam realizar aborto. A proposta foi designada jocosamente por grupos contrários como “bolsa estupro” e prevê o pagamento de benefício para mulheres violentadas que não tenham condições financeiras para cuidar da futura criança. De acordo com o texto aprovado, o Estado arcará com os custos do desenvolvimento e da educação da criança até que venha a ser identificado e responsabilizado o genitor (o estuprador) ou que a criança seja adotada por terceiros. Se identificado o responsável pelo estupro, ele, além de responder criminalmente, deverá pagar pensão ao filho por período a ser determinado.

O Projeto de Lei em análise, além de prever o benefício nos casos de gravidez oriunda de estupro, representa um avanço e aperfeiçoamento do Estatuto do Nascituro, ao especificar e particularizar a proteção à mãe e ao feto da mulher e adolescente nos casos de comprovada má formação do feto. Elas devem ser encorajadas a levar adiante a gestação, em nome da vida que carregam em seu ventre, independentemente da má formação na sua concepção.

Em julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em 12 de abril de 2012, ao tratar da permissão de interrupção da gravidez de feto anencéfalo, o STF decidiu, por oito votos a dois, que o aborto de feto sem cérebro não é crime. O Ministro Cezar Peluso posicionou-se contrário à liberação do aborto de feto anencéfalo. Em seu voto, brilhantemente e humanamente argumentou:

“Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou

de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana. No caso de extermínio do anencéfalo encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda força, infringe a pena de morte a um incapaz de prescindir à agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa.”

A vida humana, criação divina única, espiritual e imortal deve ser protegida e respeitada desde o estado embrionário até a velhice e morte, não podendo ser descartada. A vida humana é sagrada, sejamos, pois defensores da vida.

O Projeto de Lei em tela deixa bem claro que em toda concepção, existe uma realidade que não pode ser depreciada, ou seja, a dignidade da maternidade feminina, capaz de levar adiante uma gestação, independentemente de ela ser oriunda de um estupro ou de carregar em seu ventre um feto com má formação. À sociedade cabe protegê-la, favorecê-la e dar-lhe condições para que seja valorizada e respeitada.

Com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei em análise, entendemos serem necessárias algumas alterações de redação, exclusão de determinados artigos (o 1º e o 8º) e mudança na ordem dos artigos apresentados, com objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 797, de 2011, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2011

Cria programa específico de apoio à mulher nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As mulheres e adolescentes gestantes, no caso de gravidez oriunda de estupro ou nos casos de comprovada má formação do feto, terão direito a programa específico de apoio psicológico e médico, que far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações nas áreas de Saúde e Assistência Social da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º Os programas de atendimento psicológico, social e pré-natal serão prestados no Município de residência da mulher ou da adolescente enquanto perdurar a gravidez e, após o parto, pelo período indicado por especialistas, compreendendo todo o tratamento necessário que será oferecido com a prioridade que requerer.

Art.3º As mulheres ou adolescentes de que trata o art. 1º serão inseridas com prioridade, nos atuais programas de transferência de renda financiados com recursos públicos, garantindo-se o benefício até a criança completar um ano de idade.

§1º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo está condicionada ao cumprimento dos requisitos específicos do programa de transferência de renda.

§ 2º Nos casos em que a potencial beneficiária da transferência de renda optar pela entrega do filho para adoção o recurso será transferido à unidade de abrigo ou a família adotiva que cumprir com requisitos exigidos para o programa de transferência de renda pleiteado, respeitado o prazo do *caput* deste artigo.

Art. 4º As crianças oriundas de gestação nos casos descritos nesta lei terão direito à prioridade no atendimento médico e pediátrico, atendendo pressupostos clínicos e indicado por especialista, até completarem um ano de vida.

Art. 5º Para que a mulher ou adolescente seja beneficiária do programa previsto nesta lei e da prioridade de que trata o art. 3º é necessária a apresentação da cópia do boletim de ocorrência policial noticiando o fato delituoso ou de laudo médico confirmando a má formação do feto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora